



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000184/2008-80  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-02.063 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** Contribuição social ao Salário-Educação  
**Recorrente** Cia. Catarinense de Águas e Saneamento CASAN  
**Recorrida** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/2004

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE QUESTÕES A RESPEITO DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADES NA ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade. Inteligência da Súmula 1, CARF.

A cobrança das contribuições sociais do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, é pacífico o entendimento nos tribunais superiores, chegando ao ponto de o STF ter publicado a Súmula de n° 732.

O recorrente requereu a compensação do salário-educação, alegando a sua inconstitucionalidade. Não há que se conceder, vez que não houve nenhum valor pago indevidamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio Cesar Vieira Gomes - Presidente.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Ribeiro Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 37.122.578-7, que recaiu contra a empresa COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO, referente ao período de 01/01/1997 a 31/01/2004.

Extraí-se da Notificação Fiscal (fls. 01), que foi apurado um crédito tributário no importe de R\$ 262.655,04 (duzentos e sessenta e dois mil seiscientos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), em face de irregularidades no recolhimento da contribuição ao salário-educação diante do benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental (SME).

Mencionado programa foi desenvolvido pela empresa destinado a incentivar o ensino fundamental de seus empregados e dependentes, pelo qual a empresa reembolsava aos empregados a importância de R\$ 21,00 aluno/mês, desde que fosse comprovada frequência regular e quitação das mensalidades em estabelecimento de ensino particular, deduzindo-a dos recolhimentos mensais do salário-educação.

Na presente notificação constatou-se, contudo, que, em algumas competências, o valor deduzido na guia de arrecadação do salário-educação não correspondeu ao número de alunos beneficiários informados ou que não foi entregue pela empresa a Relação de Alunos Indenizados (RAI), o que, portanto, violaria a legislação de regência.

Devidamente notificada em 07/12/2007 (fls. 570), a empresa contribuinte, tempestivamente, contestou o feito fiscal através de impugnação às f. 573/598.

Neste sentido, apresentou, em sua defesa, preliminar de que teria ocorrido a decadência do direito de constituição dos créditos em tela, pugnando-se, pois, pela desconstituição de competências afetadas pela caducidade quinquenal.

Alegou a empresa, ainda, que a presente notificação não estava devidamente instruída, sob o fundamento de que, dentre os documentos que a acompanhavam, alguns diziam

respeito à outra empresa, com CNPJ e endereço diversos. Como consequência, requereu que fosse declarada a sua nulidade, tendo em vista o cerceamento de defesa.

Sustentou-se, na Impugnação, também, que, pelo Decreto-Lei nº 1.422, de 23/10/75, regulamentado pelo Decreto nº 87.043, de 22/03/82, o FNDE sempre exigia o recolhimento do Salário-Educação. No entanto, desde a sua origem, referida exigência não se sustentava eis que fora fixada pelo Poder Executivo, o que violaria o princípio da estrita legalidade.

Ainda que se entendesse pela validade da exigência, argumentou que referido Decreto-lei não foi recebido pela Constituição Federal de 1988 por ser incompatível com os princípios constitucionais-tributários.

Arguiu que o próprio perfil do salário educação restou alterado na atual Constituição, de forma que toda legislação anterior tornou-se absolutamente incompatível com a previsão atual exposta no parágrafo 5º, do art. 212 da CF/88.

Desse modo, tendo em vista que somente houve regulamentação com a edição da Medida Provisória nº 1.518, de 19/09/1996, aduziu que, até esta data, todos os recolhimentos efetivados foram de forma indevida, eis que não havia previsão legal que viabilizasse a exigência ora questionada.

Alegou-se, mais, que o Decreto-Lei nº 1422/75 é inconstitucional desde a sua origem, sob o fundamento de ofensa ao princípio da legalidade estrita, tendo em vista que delega ao Poder Executivo a competência para a fixação da alíquota da contribuição do salário-educação.

A invalidade da exação fiscal decorreria, ainda, diante do fato de que o art. 25, I, do ADCT revogou todos os dispositivos legais que atribuíram ou delegaram ao Poder Executivo competência assinalada pela constituição ao Congresso Nacional, a macular, vez por todas, a legislação de tal contribuição social.

Por fim, diante da patente inconstitucionalidade e ilegalidade do referido tributo pugnou a empresa pelo direito de compensação no que se refere aos recolhimentos indevidos, conforme lhe autoriza o art. 66 da Lei nº 8.383/91.

A decisão proferida pela d. Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de Florianópolis/SC (fls 655/658), concluiu pela procedência parcial da Impugnação, apenas para acolher a preliminar de decadência cancelando as contribuições relativas ao período de 01/1997 a 11/2002, inclusive, mantendo-se, no mais, o crédito tributário apurado.

Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 674/679), repisando, basicamente, todas as alegações de mérito expostas na defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Relator

O recurso é tempestivo e não há obice ao seu conhecimento.

Bate a recorrente – e seu recurso se limita a isto – pela inconstitucionalidade da exação fiscal que recaiu contra ela.

Para tanto, alegou-se que o Decreto Lei 1422/75, que regulamentou a cobrança do salário educação, é inconstitucional pelos seguintes motivos: I) não foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, eis que a Constituição vigente à época limitava-se a disciplinar matéria referente às finanças públicas, saindo, pois, do seu campo de incidência a regulamentação do salário-educação. II) ainda que se entendesse que o Decreto fosse recepcionado pela Constituição atual, houve ofensa à legalidade estrita, já que a delegação da competência ao Poder Executivo seria inconstitucional, uma vez que o art. 25, I, do ADCT revogou todos os dispositivos legais que atribuíram ou delegaram ao Poder Executivo competência assinalada pela constituição ao Congresso Nacional.

Desse modo, sustentara a empresa Recorrente que, desde a CF/88 até a vigência da Lei 9.424/96, os valores cobrados pelo fisco são indevidos, merecendo repetição de indébito ou compensação.

Algumas observações, contudo, merecem ser delineadas para o desate da questão.

A edição da MP 449/09, e sua posterior conversão na Lei nº 11.941, de 27 de maio 2009, trouxe diversas alterações a dispositivos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Dentre elas, houve a introdução do art. 26-A, o qual vedou expressamente a possibilidade dos Tribunais administrativos negarem vigência à Lei ou ato normativo sob o fundamento de inconstitucionalidade. Veja-se:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Corroborando esse entendimento, nesse mesmo sentido estabeleceu o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que, em seu art. 62, veda “aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Assim, não podem os Tribunais administrativos fiscais conhecerem de questões constitucionais, as quais são atribuições exclusivas do Poder Judiciário, sob pena de estar usurpando a competência de outro poder. De tal forma, enquanto não for declarada inconstitucional tais diplomas normativos pelo STF, a norma estará em vigor, cabendo ao Poder Público acatar as disposições nela contidas, até porque, tendo em vista que a vigente

Carta da República adotou o princípio da unicidade da jurisdição, com maior razão, vedado a este Conselho o pronunciamento de questões constitucionais.

Nesse sentido, esclarecem os doutrinadores Marcos Vinicius Nedes e Maria Tereza Martínez Lopez:

“(…) é importante lembrar que as decisões administrativas são espécies de ato administrativo, e, como tal, sujeitam-se ao controle do Judiciário. Se, por acaso, a fundamentação do ato administrativo baseou-se em norma inconstitucional, o Poder que tem atribuição para examinar a existência de tal vício é o Poder Judiciário. Afinal, presumem-se constitucionais os atos emanados do Legislativo, e, portanto, a eles vinculam-se as autoridades administrativas” (*Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado*. 3ª edição. São Paulo: Dialética, 2010).

Ressalta-se que os extintos Conselhos de Contribuintes e o atual CARF já se manifestaram reiteradas vezes quanto ao tema, de tal modo que a matéria já se encontra sumulada, conforme se infere da Súmula nº 2 do CARF:

*Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”*

Assim sendo, a competência deste Conselho é limitada, não podendo apreciar as alegações de inconstitucionalidade suscitadas pelo recorrente, uma vez que não existe amparo legal, ainda que a doutrina pátria, em variados momentos, desenvolvam sedutoras teses em entendimento contrário a este ora exposto.

Cabe salientar, ainda, que a cobrança da contribuição social ao salário educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente, não encontrando mais espaço qualquer discussão a respeito de suas normas disciplinadoras, sejam aquelas anteriores à vigente CF/88, sejam os diplomas legais posteriores à atual Carta da República.

Tanto é assim que, na análise do tema, o Supremo Tribunal Federal, órgão soberano e definitivo em matéria constitucional, fez editar o seguinte Enunciado, disposto na Súmula 732, vazada nestes termos:

*Súmula 732. “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996”.*

Neste mesmo rumo – e não poderia ser diferente – o CARF vem constantemente assim se manifestando:

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Data do fato gerador: 17/12/2003. COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO É DE 5 ANOS. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE, AO INCRA, AO SAT, AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO SÃO DEVIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. O prazo que o contribuinte dispõe para realizar o pedido de restituição é extintivo do direito, sendo de cinco anos. A contribuição destinada ao SEBRAE não é devida apenas por microempresa e empresa de pequeno porte. A cobrança das contribuições destinadas ao INCRA está prevista em lei, estando perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Quanto às empresas urbanas terem que recolher contribuição destinada ao INCRA, não há óbice normativo para tal exação. A cobrança das contribuições sociais do salário-educação é perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, é pacífico o entendimento nos tribunais superiores, chegando ao ponto de o STF ter publicado a Súmula de nº 732. A exigência da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho é prevista no art. 22, II da Lei nº 8.212/1991, alterada pela Lei nº 9.732/1998. Os conceitos de atividade preponderante, de risco de acidente de trabalho leve, médio ou grave; não precisariam estar definidos em lei, o Decreto é ato normativo suficiente para definição de tais conceitos, uma vez que tais conceitos são complementares e não essenciais na definição da exação. Não é de competência da autoridade administrativa a recusa ao cumprimento de norma supostamente inconstitucional. Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. De acordo com a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Pleno do 2º Conselho de Contribuintes não pode ser declarada a inconstitucionalidade de norma pela Administração. (Segundo Conselho de Contribuintes. 5ª Câmara. Turma Ordinária. Acórdão nº 20500910 do Processo 35399000039200417)*

Por outro lado, acaso se reputasse inconstitucional e ilegítima a incidência de tal contribuição social, requereu a empresa Recorrente a compensação do tributo, fundamentando que os valores referentes ao salário-educação pagos até 1997 foram indevidos.

Todavia, conforme já exposto, não há que se falar em cobrança indevida da referida contribuição, visto que a Súmula 732 já pacificou o entendimento a respeito de sua constitucionalidade, seja anterior à edição da Constituição de 1988, seja após esta, não havendo espaço, pois, para repetição do indébito.

Diante do exposto, conheço do recurso mas a ele NEGOU PROVIMENTO, mantendo-se incólume o crédito tributário constituído.

É como voto.

Tiago Gomes De Carvalho Pinto